



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2020

De 6 de agosto

Medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto

No passado dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de uma pandemia de COVID-19.

Apesar dos esforços empreendidos por todos os Estado no sentido de prevenir e controlar a progressão da doença, constata-se que a mesma continua a alastrar, mantendo-se assim um elevado grau de risco para a saúde pública internacional.

Reconhecendo a gravidade da situação epidemiológica internacional, importa recuperar a adoção de um conjunto importante de medidas de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste, algumas das quais poderão configurar limitações ao gozo de alguns direitos e liberdades fundamentais.

Assim, e tendo presente as normas constitucionais relativas à suspensão do gozo de alguns direitos fundamentais, o Governo propôs ao Chefe do Estado a declaração do estado de emergência, o que efetivamente veio a ocorrer através do Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto.

De acordo com o aludido decreto presidencial, durante a vigência do estado de emergência ficam parcialmente suspensos os direitos de circulação internacional, de liberdade de circulação e de resistência.

Impõe-se agora ao Governo a obrigação de determinar, em concreto, as medidas de execução da declaração do estado de emergência, o que se faz por via do presente diploma.

As medidas que agora são adotadas pelo Governo repõem algumas das que já anteriormente haviam sido executadas e que se revelaram eficazes na prevenção da propagação da COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

As medidas de execução a que alude o artigo anterior aplicam-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º

Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente diploma só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais

gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos, quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade do controlo sanitário

Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 7.º

Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1, devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos a que alude o número anterior quando lhes seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.

Artigo 9.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional, vindos do estrangeiro, ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento profilático com a duração mínima de catorze dias.
2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no número anterior se não existir fundamento para a imposição do regime de confinamento obrigatório.

Artigo 10.º

Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, na respetiva residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, conforme determinado pelas autoridades sanitárias, todos os:

- a) Doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-Cov-2;
- b) Indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
- c) Indivíduos que se encontrem sob vigilância das autoridades de saúde.

Artigo 11.º

Duração do período de confinamento obrigatório

O período de confinamento obrigatório previsto:

- a) Na alínea a) do artigo anterior, cessa com a alta médica;
- b) Nas alíneas b) e c) do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de confinamento.

Artigo 12.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira.

Artigo 13.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto no número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 14.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes, designadamente:
 - a) A emanação de ordens legítimas nos termos do presente diploma, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente diploma;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devam permanecer em isolamento.

Artigo 15.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas das autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 16.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste e demais entidades ficam sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 17.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;

- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;
- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 18.º

Termo da vigência

O presente diploma cessa a sua vigência com o termo do estado de emergência.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak